

11	MARIA SELMA DA SILVA	801.XXX.XXX-49	2019/0000042966	MJ 7331/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27956/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração nº 5160/DIFISC/DINURE/2019 e o Termo de Embargo nº 021/2019, lavrado em face de MARIA SELMA DA SILVA, devido a constatação da infração consistente no art. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Com efeito, determino notificação da autuada para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, apresentar um plano de recuperação da área degradada/alterada ou comprovar as medidas mitigadoras do dano ambiental detectado, para análise e aprovação desta SEMA.
12	JOÃO FONSECA VIANA	000.XXX.XXX-41	2019/0000029568	MJ 7341/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27967/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração nº 5546/DIFISC/NURESAN/2019 e do Termo de Embargo nº 004/2019, lavrado em face de JOÃO FONSECA VIANA, devido a constatação da infração consistente no art. 53, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Com efeito, determino a notificação do autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, apresentar um plano de recuperação da área degradada/alterada ou comprovar as medidas mitigadoras do dano ambiental detectado, para análise e aprovação desta SEMAS
13	A DE OLIVEIRA MILEO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-ME	07.402.508/0002-46	2019/0000014391	MJ 7353/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nos autos do Processo Administrativo nº 14391/2019, aplico a A. DE OLIVEIRA MILEO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME, inscrita no CNPJ nº 07.402.508/0002-46, contrariando o art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 enquadrando-se no Incisos I e VI do art. 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995 em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e o art. 225 da CF, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 3000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
14	ALISSON CANDIDO DE SOUZA	030.XXX.XXX-57	2018/0000047786	MJ 7377/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28013/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-2-S/-18-07-00044/2018/GEFLOR, lavrado em desfavor de ALISSON DE CANDIDO DE SOUZA, devido a constatação de infração consistente no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998, art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
15	J E J COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA	03.028.521/0001-45	2017/0000000432	MJ 7386/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28024/2020, aplico a J E J COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 69-A e 70 da Lei nº 9.605/98, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
16	ROSYVAN DO NASCIMENTO FERREIRA	882.XXX.XXX-49	2017/0000010115	MJ 7387/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a ROSYVAN DO NASCIMENTO FERREIRA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 31, parágrafo único c/c art. 81 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
17	CÍCERO MORAES NASCIMENTO	678.XXX.XXX-87	2017/0000041968	MJ 7401/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28039/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração nº 7001/10095/2017/GEFLOR, lavrado em face de CÍCERO MORAES DO NASCIMENTO, em razão da constatação da infração consistente no art. 47, §§1o e 2o do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
18	MILTON ROSA DE JESUS	606.XXX.XXX-87	2019/0000049654	MJ 7410/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28049/2020, julgo procedente o Auto de Infração AUT-2-S/19-08-00133 e aplico a MILTON ROSA DE JESUS, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no o art. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Determino também a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de nova autuação.
19	JUAN M VELASCO	34.821.132/0001-04	2018/0000004475	MJ 7411/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28050/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração nº 7001/11239/GERAD/2018, lavrado em face de JUAN M. VELASCO (CNPJ) Nº 34.821.132/0001-04), em razão da constatação da infração consistente no art. 81, Inciso I da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se no art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
20	ATLÂNTICO HOTEIS TURISMO LTDA	83.579.664/0001-84	2018/0000004476	MJ 7412/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28051/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração nº 7001/11234/GERAD/2018, lavrado em face de ATLÂNTICO HOTEIS E TURISMO EIRELI – EPP (CNPJ) Nº 83.579.664/0001-84), em razão da constatação da infração consistente no art. 81, Inciso III, da Lei Estadual nº 6.381/2001 c/c o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
21	ROSYVAN DO NASCIMENTO FERREIRA	882.XXX.XXX-49	2017/0000010114	MJ 7419/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a ROSYVAN DO NASCIMENTO FERREIRA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 24, § 3º, III do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.